DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8343/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23900/2012
PROTOCOLO	: 1313436
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CONTRATADO	: RETIFICADORA SONORA LTDA – EPP.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, inciso I, letra “a”, II e III, letras “a”, “b” e “c” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), do procedimento licitatório, do teor e execução do Contrato nº 39/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Retificadora Sonora Ltda, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial nº 26/2012, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/2000.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante, graxa e fluído de freio para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sonora.

A 3ª ICE, após proceder ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, e tendo verificado a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, que permaneceram mesmo com a realização de diligências junto ao jurisdicionado, pois este não compareceu aos autos, via da Análise **ANA-3ICE-19451/2014**, entendeu que o procedimento licitatório está irregular, assim como o contrato e a sua execução.

O Ministério Público de Contas via do Parecer **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 9624/2015**, opinou no seguinte sentido, *in verbis:*

> I - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução em apreço;

II – pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160 e por infringência a Instrução Normativa n. 35/2011.

É o relatório.

Decido.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifiquei que inicialmente o Contrato apresentou-se com a documentação relativa ao procedimento licitatório incompleta.

Foram realizadas as diligências necessárias junto ao Jurisdicionado, porém, este quedou-se inerte, restando ausentes os seguintes documentos relativos ao procedimento licitatório:

- Certificados de registro e licenciamento e número dos chassis e/ou notas fiscais dos veículos que seriam beneficiados com o objeto contratado.

Com efeito, os ordenadores de despesas, senhores Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis foram devidamente intimados por esta Corte de Contas (f. 318-319; 322 e 325), porém, quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos acima elencados.

Desta forma, a ausência desses documentos, exigidos pela legislação e normas pertinentes, maculam a regularidade do procedimento licitatório.

O instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima descrita atende o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à documentação relativa à execução contratual, restou completa e também atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, apesar da contratação ter sido licitada no valor inicial de

R$ 35.223,40 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos), foi apresentado um Termo de Rescisão Amigável (f. 49/50), devidamente formalizado, e apurou-se que a execução contratual foi no valor de R$ 3.295,25 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Notas de Empenho : R$ 3.295,25
Notas Fiscais : R$ 3.295,25
Ordens de Pagamento: R$ 3.295,25

Assim, concluo que, embora o procedimento licitatório tenha sido maculado, o contrato foi regularmente formalizado e a liquidação da despesa efetuada foi regular.

Cumpre destacar, neste caso, que, quanto à tese defendida pelo Corpo Técnico e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam a formalização do contrato e a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases distintas, assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da

outra. No mesmo sentido, cito o precedente desta Corte de Contas, exarado quando do julgamento do TC 4032/2009, julgado em 18/8/2015, e do TC 60616/2011, julgado em 15/09/2015.

Do exposto, com fulcro nos artigos 10, II, e 120, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), **DECIDO**:

1 – pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, de responsabilidade do sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito à época, pela comprovada infração à norma legal e regulamentar pertinente, Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de acordo com o artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e com o artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela REGULARIDADE do Contrato Administrativo n. 39/2012 (f. 8), celebrado pela Prefeitura de Sonora/MS com a empresa RETIFICADORA SONORA LTDA-EPP, com fulcro no artigo 120, II, do Regimento Interno TC/MS e no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela REGULARIDADE dos atos de execução do objeto da contratação, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4 - Pela aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao sr. Zelir Antonio Maggioni, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 321.982.721-72, nos termos dos artigos 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: 50 (cinquenta) UFERMS por infringência à prescrição legal e regulamentar pela ausência de remessa de parte de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas;

5 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob